



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE-PB**  
**Casa Vereador Manoel Etelvino de Medeiros**  
**CNPJ nº 11.983.996/0001-19**

## **PARECER JURÍDICO**

ASSUNTO: PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº. 04/2025, QUE “INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS-MUNICIPAL SÃO MAMEDE/PB) MODIFICANDO OS PRAZOS PARA O PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIOS, CONCEDE ANISTIA DE JUROS, MULTAS E CORREÇÃO MONETÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

### **I – BREVE SÍNTESE**

Cuida-se de consulta formulada pela Presidência desta Casa Legislativa, objetivando emissão de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei do Executivo n.º 04/2025, que busca instituir o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS MUNICIPAL/SÃO MAMEDE-PB), modificando os prazos para o parcelamento dos créditos tributários e concedendo a anistia de multas, juros e correção monetária.

Em suma, o Projeto de autoria do Poder Executivo Municipal visa a regularização de créditos tributários e não tributários, vencidos até 31 de dezembro de 2024, permitindo aos contribuintes quitarem seus débitos com redução de multas, juros e correção monetária, nos termos estipulados pela norma.

É o relatório. Passo à análise.

### **II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

#### **2.1 Da análise quanto ao conteúdo da proposta**

Em consonância ao brevemente relato supra, o Projeto de Lei em questão visa à implementação de um programa de recuperação fiscal com vistas a oportunizar aos contribuintes são-mamedenses inadimplentes a regularização de seus débitos junto ao município, concedendo, por exemplo, a anistia de multas, juros e correção monetária sobre tributos vencidos até 31 de dezembro de 2024, relativos a tributos como IPTU, ISSQN e taxas relativas ao Poder de Polícia, seguindo os percentuais entabulados no art. 3º,



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE-PB**  
**Casa Vereador Manoel Etelvino de Medeiros**  
**CNPJ nº 11.983.996/0001-19**

incisos I, II, III e IV do referido PL.

Ademais, busca instituir o REFIS MUNICIPAL, que permite a renegociação de créditos vencidos, com concessão de benefícios como parcelamentos e reduções de encargos moratórios.

De início, salienta-se que a instituição de programas de refinanciamento tributário é juridicamente possível, isso de acordo com a legislação pátria e a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, pois consoante a Constituição Federal, os entes federativos possuem competência para legislar sobre matéria tributária, incluindo a concessão de benefícios fiscais, desde que por meio de leis específicas (art. 150, § 6º, CF/88). *Ipsis litteris*:

“§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, **só poderá ser concedido mediante lei específica**, federal, estadual ou **municipal**, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)” (*Grifos nossos*)

Ademais, notadamente os programas de recuperação fiscal são instrumentos amplamente utilizados por diversos Municípios e Estados como mecanismo de estímulo à regularização de débitos fiscais e aumento da arrecadação tributária.

No caso específico de São Mamede-PB, entende-se que a proposição, efetivamente, atende a norma constitucional supramencionada, que determina a possibilidade de desconto da obrigação tributária somente por lei específica.

No que cinge aos efeitos práticos da medida, vê-se que estes encontram-se presentes no texto do artigo 2º e do art. 5º do projeto, cabendo destacar, também, que há a imposição de condições cumulativas ao deferimento do parcelamento ou da anistia ao contribuinte, na forma do art. 6º do referido PL, incluindo prazos para requerimento e pagamentos, com benefícios proporcionais à modalidade de quitação escolhida.

Sobre o conteúdo da proposta, essas seriam as considerações a serem feitas.

## **2.2 Da renúncia fiscal – Lei de Responsabilidade Fiscal**

Noutro giro, nos termos do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/2000), vale salientar que toda concessão ou ampliação de benefícios



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE-PB**  
**Casa Vereador Manoel Etelvino de Medeiros**  
**CNPJ nº 11.983.996/0001-19**

fiscais deve ser acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e comprovação de que não comprometerá as metas de arrecadação estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). Senão, vejamos

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

(Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

**§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.”** *(Grifos nossos)*

Assim, no que se refere à presente proposta legislativa, é fundamental ressaltar que a anistia prevista no Projeto de Lei **abrange exclusivamente as multas, juros e correção monetária, ou seja, obrigações acessórias.** Não há qualquer renúncia ou redução da obrigação principal, correspondente ao tributo em si, de modo que a implementação do REFIS e a concessão da anistia sobre encargos moratórios não comprometem a execução orçamentária do município.

Ademais, cumpre destacar que, atendidos os requisitos legais, a aprovação do programa poderá contribuir para **o incremento da arrecadação municipal,** uma vez que estimula a regularização de tributos vencidos e viabiliza a recuperação de créditos anteriormente considerados de difícil ou incerta exigibilidade.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE-PB**  
**Casa Vereador Manoel Etelvino de Medeiros**  
**CNPJ nº 11.983.996/0001-19**


### **III – DA CONCLUSÃO**

Ante o exposto, verifica-se que o Projeto de Lei do Executivo n.º 04/2025 está em conformidade com as normas vigentes, especialmente no que tange à legalidade da concessão de benefícios fiscais e à observância da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressalte-se que a proposta tem por objetivo incentivar a adimplência dos contribuintes, aumentar a arrecadação municipal e permitir a regularização dos débitos fiscais, garantindo benefícios tanto para o erário quanto para os munícipes.

Dessa forma, manifesta-se esta Procuradoria pela regular tramitação do projeto no Legislativo Municipal, cabendo aos nobres Vereadores a análise e deliberação final sobre sua aprovação.

É o parecer.

São Mamede-PB, 13 de março de 2025.

 Documento assinado digitalmente  
CAMILLA CARVALHO DE ARAUJO  
Data: 13/03/2025 16:00:03-0300  
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

*Dra. Camilla Carvalho de Araújo*  
**Procuradora do Legislativo**  
Câmara Municipal de São Mamede-PB



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE**  
**Casa Vereador Manoel Etelvino de Medeiros**  
**CNPJ nº 11.983.996/0001-19**

## **COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO LEGISLATIVA E JUSTIÇA**

**Parecer sobre o Projeto de Lei do Executivo nº. 04/2025, que institui o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS - MUNICIPAL/SÃO MAMEDE-PB), modificando os prazos para o parcelamento de créditos tributários, concede anistia de juros, multas e correção monetária, e dá outras providências.**

### **I – Relatório**

**O Excelentíssimo Prefeito de São Mamede – PB, Francisco das Chagas Lopes de Souza Filho, apresentou Projeto de Lei, que institui o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS - MUNICIPAL/SÃO MAMEDE-PB), modificando os prazos para o parcelamento de créditos tributários, concede anistia de juros, multas e correção monetária, e dá outras providências.**

### **II – Análise**

A matéria veiculada atende aos ditames da Lei Orgânica do Município de São Mamede e da Constituição Federal, não possuindo nenhum óbice legal à sua aprovação.

No tocante a iniciativa, há respaldo legal do legislativo, como expõe em suas razões motivadoras.

Quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei orgânica do Município.

Quanto à técnica legislativa, a matéria se mostra perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Logo, a presente proposição do nobre prefeito atende aos anseios da comunidade sãomamedense.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE**  
**Casa Vereador Manoel Etelvino de Medeiros**  
**CNPJ nº 11.983.996/0001-19**

### **III – Voto**

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional, legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, voto pela sua aprovação

Sala das Sessões em 31 de março de 2025

**LUIZA SÁTYRO MORAIS DE MEDEIROS**  
Relatora



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE**  
**Casa Vereador Manoel Etelvino de Medeiros**  
**CNPJ nº 11.983.996/0001-19**

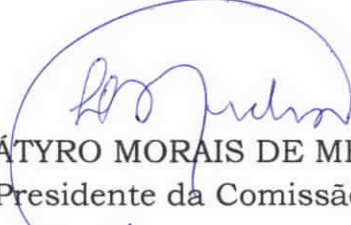
## **RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR**

### **Parecer da Comissão**

A Comissão de Organização Legislativa e Justiça, em sessão de 31 de março de 2025, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Legislativo nº. 04/2025.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores  
LUIZA SATYRO MORAIS DE MEDEIROS – Presidente e Relatora  
EWERTON IRAN TORRES DE ANDRADE – Membro  
NEOCLÉCIO BATISTA DE ANDRADE - Membro

Sala das Sessões, 31 de março de 2025



LUIZA SÁTYRO MORAIS DE MEDEIROS  
Presidente da Comissão



EWERTON IRAN TORRES DE ANDRADE  
Membro



NEOCLÉCIO BATISTA DE ANDRADE  
Membro